VOTO

ASSUNTO: AUDIÊNCIA PÚBLICA DA MINUTA DE CIRCULAR QUE DISPÕE SOBRE PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS PARA A CONTRATAÇÃO DE SEGURO EM MOEDA ESTRANGEIRA, A CONTRATAÇÃO DE SEGURO NO EXTERIOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

PROCESSO N.º 15414.003707/2007-68

DIRETOR - ALEXANDRE PENNER

Senhores Diretores:

Este documento objetiva a apresentação de nosso voto relativamente ao assunto em epígrafe, acompanhado da respectiva justificativa.

1. Razões Técnicas da Medida Sugerida

Regulamentar a Resolução CNSP nº 165, de 17 de julho de 2007, que estabelece disposições para a contratação de seguro em moeda estrangeira e para contratação do seguro no exterior.

Especificamente quanto ao artigo 7º, ressaltamos que a menção ao Banco Central deve-se ao fato de acreditarmos que caberá alguma correção na operação de câmbio efetuada indevidamente.

2. Parecer da Procuradoria Geral

A minuta de Circular que dispõe sobre os procedimentos operacionais para a contratação de seguro em moeda estrangeira e contratação de seguro no exterior foi submetida à Procuradoria Geral, que, por meio do PARECER PROCURADORIA FEDERAL - SUSEP/COORDENADORIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS Nº 27.502/2007 (fls. 33/38), se limitou à análise dos aspectos formais, apontando algumas observações para o perfeito atendimento à Lei Complementar nº 95/1998, sendo todas acatadas pelo Departamento Técnico. No mais, não havendo inconsistências jurídicas, opinou pela possibilidade de aprovação do texto apresentado (fl.33).

3. Voto

Feitas tais considerações, submetemos o assunto à apreciação de V.S.as, com nosso voto favorável ao envio da minuta para Audiência Pública por um prazo de 60 (sessenta) dias.

Rio de Janeiro, de de 2007

ALEXANDRE PENNER

Diretor

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Superintendência de Seguros Privados

CIRCULAR SUSEP Nº , de de de 2007.

Dispõe sobre procedimentos operacionais para a contratação de seguro em moeda estrangeira, a contratação de seguro no exterior e dá outras providências.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, na forma do disposto no art. 36, alíneas "b" e "h" do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, na Lei Complementar n° 126, de 15 de janeiro de 2007, no art. 12 da Resolução CNSP nº 165, de 17 de julho 2007, e tendo em vista o que consta no Processo SUSEP n° 15414.003707/2007-68,

R E S O L V E:

Art. 1º Dispor sobre os procedimentos operacionais a serem observados para a contratação de seguro em moeda estrangeira, a contratação de seguro no exterior e dar outras providências.

TÍTULO I

DA CONTRATAÇÃO DE SEGURO EM MOEDA ESTRANGEIRA

Capítulo I

DOS RAMOS, SUB-RAMOS E MODALIDADES PREVISTOS

Art. 2º A emissão de apólice em moeda estrangeira para ramos, sub-ramos ou modalidades de seguros, para os casos previstos na legislação em vigor sujeita-se às seguintes disposições:

I - A contabilização da apólice em determinado ramo não é prova de regularidade.

II – A SUSEP poderá, a qualquer tempo, exigir documento comprobatório de que a apólice pertence ao ramo.

III - Equipamentos, veículos de apoio/suporte a qualquer dos ramos previstos na legislação vigente não estão automaticamente classificados como pertencentes ao ramo, devendo portanto, se for o caso, serem objeto de consulta específica.

Art. 3° Verificada a contabilização incorreta/indevida nos ramos a que se refere o artigo anterior a SUSEP exigirá que a apólice seja reclassificada, cabendo à sociedade seguradora efetuar as correções devidas, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo único. A aplicação de penalidades poderá ocorrer mesmo para os casos onde já tenha ocorrido o término da vigência do contrato.

Capítulo II

DOS RAMOS, SUB-RAMOS E MODALIDADES NÃO PREVISTOS

Art. 4° A informação referente à emissão de apólice em moeda estrangeira em ramos, sub--ramos ou modalidades diferentes daqueles previstos na legislação aplicável dar-se-á por meio de abertura de processo administrativo específico, com as informações constantes no anexo I da Resolução CNSP n°165/2007.

Parágrafo único. A mera apresentação de protocolo/número de processo não atesta que a emissão está regular.

Art. 5° Na hipótese de não terem sido aceitas as justificativas apresentadas pela seguradora para a emissão da apólice em moeda estrangeira a que se refere o artigo anterior, a sociedade seguradora deverá emitir o respectivo endosso em moeda nacional, sem qualquer custo adicional para o segurado.

Capítulo III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6° A renovação de apólice de seguro em moeda estrangeira anteriormente autorizada pelo IRB-Brasil Re, ou já apresentada à SUSEP sujeita-se ao mesmo procedimento previsto no parágrafo único do artigo 4° da Resolução CNSP n° 165/2007.

Parágrafo único. Se após a análise, verificar-se que a apólice mencionada no “caput” deste artigo não se enquadra nas hipóteses previstas na legislação vigente para emissão em moeda estrangeira, a SUSEP exigirá que a mesma seja reclassificada, cabendo à sociedade seguradora as correções devidas.

Art. 7º Na hipótese de se verificar que a apólice não poderia ter sido emitida em moeda estrangeira, caberá à sociedade seguradora regularizar sua situação junto ao Banco Central, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo único. A sociedade seguradora deverá encaminhar cópia do endosso à SUSEP em até 15 dias após a emissão.

Art. 8° Consultas efetuadas sobre a possibilidade de emissão em moeda estrangeira não deverão ser tomadas como autorização prévia da SUSEP, devendo a sociedade seguradora ainda assim encaminhar a documentação conforme previsto na legislação vigente.

Art. 9° Para efeito do disposto no artigo anterior, fica definido que não é justificativa suficiente para emissão de apólice em moeda estrangeira, sem prejuízo de outras situações:

I – seguros cuja cobertura seja em âmbito geográfico não delimitado ao território nacional;

II - seguros cujo beneficiário seja pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior.

TÍTULO II

DA CONTRATAÇÃO DE SEGURO NO EXTERIOR

Capítulo I

DOS CASOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO

Art. 10 A contratação de seguro no exterior fica restrita aos casos previstos na Resolução CNSP n° 165/2007.

Art. 11. A SUSEP poderá solicitar a qualquer momento ao interessado ou segurado os documentos que comprovem a conformidade com a regulamentação vigente para a contratação de seguros no exterior.

§ 1º A não apresentação da documentação descrita no artigo anterior sujeita o segurado às penalidades cabíveis.

§ 2º A aplicação de penalidades poderá ocorrer mesmo para os casos onde já tenha ocorrido o término da vigência do contrato.

Art. 12. Para as contratações relativas a riscos para os quais não foi obtida cobertura no País, a SUSEP poderá exigir, a qualquer momento, que o segurado apresente os seguintes documentos, no prazo máximo de até 15 dias a partir da solicitação:

I - Cópia das consultas efetuadas a, no mínimo, 3 seguradoras que operem no ramo de seguro, efetuada nos termos do § 2º do artigo 6º da Resolução CNSP n° 165/07;

II - Cópia dos documentos emitidos pelas seguradoras brasileiras com a respectiva negativa ou ressalvas para a cobertura do seguro, com a justificativa apresentada para o posicionamento;

III - Cópia da consulta efetuada à seguradora no exterior, observados os dispositivos abaixo, com tradução juramentada no idioma nacional, nos mesmos termos daquela efetuada junto às seguradoras nacionais:

a) a seguradora contratada não poderá estar domiciliada em paraíso fiscal, conforme definido no parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar nº 126/2007;

b) a seguradora contratada deverá possuir, no mínimo, a mesma classificação de risco/avaliação de solvência adotada pela SUSEP para as resseguradoras eventuais.

§ 1º Para efeito do atendimento ao disposto no inciso II deste artigo, não serão consideradas as negativas de cobertura motivadas por ausência de informações prestadas pelo proponente.

§ 2º Para efeito de atendimento ao disposto no inciso III caberá ao segurado, na hipótese de solicitação de documentação por parte da SUSEP, comprovar que o acordo existente entre o Brasil e o país de domicílio da seguradora contratada dispensa a consularização.

Art. 13. Caso seja solicitado pela SUSEP, o segurado deverá apresentar a comprovação de que o seguro contratado no exterior foi objeto de acordo internacional referendado pelo Congresso Nacional.

Art. 14. Para efeito do disposto no § 2º do art. 11 da Lei n° 9.432, de 9 de janeiro de 1997 (cobertura de seguro de cascos, máquinas e responsabilidade civil para embarcações registradas no Registro Especial Brasileiro - REB), prevalece a necessidade de apresentação dos mesmos documentos previstos no artigo 12 desta Circular.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, se a justificativa para a contratação do seguro no exterior for a inexistência de preço compatível com o mercado internacional, o interessado ou segurado, adicionalmente deverá apresentar os termos e condições da cotação obtida no exterior para reavaliação por parte das sociedades seguradoras brasileiras, bem como a obtenção formal de suas respectivas negativas.

Art. 15. A informação sobre a contratação de risco no exterior, facultada às pessoas jurídicas, deverá vir acompanhada da respectiva justificativa, ficando desde já definido que não se inclui como risco no exterior, sem prejuízo de outras situações:

I - Bens móveis cuja permanência no exterior não seja motivada por de contrato de prestação de serviço no exterior;

II – seguros cujo beneficiário da apólice esteja domiciliado no exterior

Art. 16. A corretora domiciliada no Brasil que atue na contratação de seguro no exterior deverá atender à regulamentação específica de corretores.

Capítulo II

DAS OPERAÇÕES NÃO ENQUADRADAS

Art. 17. Não são consideradas operações de seguro no exterior, o reembolso ou repasse de custos relativos à contratação de apólices efetuadas por pessoas residentes no exterior.

Parágrafo único. Incluem-se no disposto acima, os seguros contratados por empresas estrangeiras para seus riscos no Brasil, ainda que haja o repasse do prêmio seguro.

Art. 18. O recebimento de indenizações por beneficiários, cuja contratação do seguro ocorreu no exterior por terceiros lá domiciliados, não se incluem no conceito de seguro no exterior.

Art. 19. Para os casos descritos neste título, deverão ser observadas a legislação do Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil, sem prejuízo de outras, se aplicável.

Capítulo III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Para a contratação de seguros no exterior, nos casos previstos na legislação vigente, caberá, exclusivamente, ao segurado, ou à pessoa que intermediar a contratação, verificar se a seguradora e o produto contratado atendem às disposições do órgão regulador do País onde a seguradora está domiciliada.

Parágrafo único. Não será competência da SUSEP intervir em eventuais litígios entre o segurado e a seguradora no exterior.

Art. 21. A documentação referente à contratação inicial ou renovação de seguro no exterior, mesmo se anteriormente autorizada pelo IRB-Brasil Re, deverão ser mantidas à disposição da SUSEP, pelo contratante, pelo prazo de 5 anos após o término da vigência, sem prejuízo de prazos diferentes exigidos por outros órgãos de controle.

Art. 22. A renovação de seguros contratados no exterior, anteriormente à publicação da Lei Complementar n° 126/07, somente será regular se for verificado que o seguro se enquadra em alguma das hipóteses previstas na legislação vigente.

Art. 23. A aceitação direta de seguros do exterior nos ramos em que a seguradora é autorizada a operar no Brasil, não estará sujeita à prévia autorização da SUSEP.

Parágrafo único. A aceitação prevista no caput só é possível se não for vedada pela legislação do país estrangeiro onde o risco se encontre.

Art. 24. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

ARMANDO VERGÍLIO DOS SANTOS JÚNIOR
Superintendente